

TC 045.478/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e Joao Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 629028 (peça 19), firmado entre o MTur e o município de Sítio Novo/MA, e que tinha por objeto “reforma e ampliação do parque da vaquejada”.

HISTÓRICO

2. Em 3/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2423/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 629028 foi firmado no valor de R\$ 309.714,65, sendo R\$ 243.750,00 à conta do concedente e R\$ 65.964,65 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **1/7/2008 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peças 38, 48 e 49).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 32, 33 e 34.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA E AMPLIACAO DO PARQUE DA VAQUEJADA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.645,62, imputando-se a responsabilidade a Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor, e João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 10/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/5/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carlos Jansen Mota Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 14);

10.2. João Carvalho dos Reis, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 276.881,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Carlos Jansen Mota Sousa	001.798/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa/multa originária do(s) AC(s) AC-6.187-26/2019-2C referente ao TC 005.755/2019-0"] 001.797/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.187-26/2019-2C referente ao TC 005.755/2019-0"] 020.541/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA através do Convênio nº 700019/2008 (SIAFI 625871) (Proc. nº 23034.034367/2016-19)"] 010.270/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1043/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 627053, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 345/2018)"] 005.755/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 696/2018)"] 029.336/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031723/2016-34, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02719/2012, com vigência de 08/06/2012 a 05/06/2015 e limite para prestar contas até 05/10/2016, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>029.358/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4474-22/2019-2C , referente ao TC 005.749/2019-0"]</p> <p>012.433/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8609-27/2018-1C , referente ao TC 013.199/2016-1"]</p> <p>012.429/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8609-27/2018-1C , referente ao TC 013.199/2016-1"]</p> <p>012.451/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8609-27/2018-1C , referente ao TC 013.199/2016-1"]</p> <p>029.357/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4474-22/2019-2C , referente ao TC 005.749/2019-0"]</p> <p>027.446/2017-4 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Sítio Novo/MA, em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, em função de omissão no dever de prestar contas"]</p> <p>005.749/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 635/2018)"]</p> <p>003.604/2017-9 [REPR, encerrado, "Representação contra o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, referente ao Convênio EP 1043/2007, cujo objeto foi a construção de melhorias sanitárias no referido Município"]</p> <p>013.199/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio Nº 344/2003, tendo por objeto a "Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário", no período de 22/12/2003 a 12/07/2011"]</p> <p>024.156/2015-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo INCRA, em razão a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a PM de Sítio Novo - MA, à conta dos Convênio Nº CVCRT/MA41.000/2009, tendo por objeto a recuperação de 95,93km de estradas vicinais, nos assentamentos Patins e Oziel Pereira, no período de 24/12/2009 a 30/06/2012. (54230.004594/2013-76)"]</p>
<p>João Carvalho dos Reis</p>	<p>009.352/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 697/2018)"]</p> <p>020.541/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA através do Convênio nº 700019/2008 (SIAFI 625871) (Proc. nº 23034.034367/2016-19)"]</p> <p>005.283/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2655/2020)"]</p> <p>029.336/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031723/2016-34, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02719/2012, com vigência de 08/06/2012 a 05/06/2015 e limite para prestar contas até 05/10/2016, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA"]</p> <p>025.857/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4847/2019)"]</p>

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

14. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

15. Para relembrar, trata-se de TCE instaurada pela Caixa, em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 629028 (peça 19), firmado entre o MTur e o município de Sítio Novo - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “REFORMA E AMPLIACAO DO PARQUE DA VAQUEJADA”.

16. As informações mais relevantes para a análise que se pretende estão registradas no Relatório do Tomador (peça 52) e no Parecer Circunstanciado da TCE (peça 1), dando conta de obras iniciadas no final de 2008, com final da vigência fixada inicialmente em 30/7/2009 (peça 19) e, com prorrogações sucessivas, o prazo final foi estabelecido em 30/6/2017 (peça 24, p. 12).

17. Consta que foi realizada vistoria técnica por credenciado da Caixa em 19/1/2012, conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, acompanhado de Parecer Técnico (peça 32), informando sobre o percentual de execução de 91,53% das obras.

18. Diante da não apresentação de novas medições e/ou pedidos de liberação de recursos, a Caixa efetuou nova fiscalização em 30/7/2018 (peça 33), constatando que, além de não ter havido evolução nas obras previstas, o empreendimento se encontrava completamente abandonado e castigado por intempéries, mato e vandalismo, restando imprestável ao uso da comunidade local.

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53; gestão 2009-2012) e João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72; gestão 2013-2020) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 629028, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “reforma e ampliação do parque da vaquejada”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na



Jurisprudência Seleccionada do TCU: Acórdão 11284/2020-Primeira Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 494/2016-Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho; Acórdão 5481/2011-Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho; Acórdão 3324/2015-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes.

22.1.1.2. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

22.1.1.3. A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

22.1.1.4. Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

22.1.1.5. Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman).

22.1.1.6. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

22.1.1.7. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler).

22.1.1.8. A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer).

22.1.1.9. Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes).

22.1.1.10. No caso concreto, tanto o prefeito que executou a maior parte das obras (gestão 2009-2012) quanto o prefeito sucessor (gestão 2013-2020) tiveram tempo e recursos para concluir o objeto, já que os recursos estavam disponíveis na Caixa, apenas aguardando as medições e solicitações de pagamento e, além disso, a parcela pendente de execução representava menos de 10% do total do empreendimento, situação agravada pelo abandono e falta de cuidado com aquilo que já havido sido construído, permitindo a degradação e desperdício dos recursos já empregados.



22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 12, 13, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44 e 45.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Joao Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2012	20.645,62
15/5/2012	180.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/2/2022: R\$ 356.737,31

22.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.1.6. **Responsável:** João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72).

22.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

22.1.6.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

22.1.7. **Responsável:** Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53).

22.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

22.1.7.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

22.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

22.1.8. Encaminhamento: citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão



1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 15/5/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Jansen Mota Sousa e Joao Carvalho dos Reis, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com João Carvalho dos Reis.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “reforma e ampliação do parque da vaquejada”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 12, 13, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44 e 45.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/2/2022: R\$ 356.737,31.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Carlos Jansen Mota Sousa.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “reforma e ampliação do parque da vaquejada”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 12, 13, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44 e 45.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/2/2022: R\$ 356.737,31.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SecexTCE, em 24 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5